



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.612 - SP (2018/0128407-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA  
**ADVOGADOS** : CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623  
BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070  
TALITA MARSON MESQUITA - SP304941  
BRUNO CAZARIM DA SILVA - SP344649  
MAURO VITOR BOCONCELLO SIMÕES - SP378241  
RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - SP369843  
TULIO TERCEIRO NETO PARENTE MIRANDA - SP373252  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que os depósitos judiciais devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública nos casos de não haver êxito na demanda. Inclui-se nessa hipótese a extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC).
2. Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
3. Recurso Especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 13 de novembro de 2018(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.612 - SP (2018/0128407-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA  
**ADVOGADOS** : CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623  
BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070  
TALITA MARSON MESQUITA - SP304941  
BRUNO CAZARIM DA SILVA - SP344649  
MAURO VITOR BOCONCELLO SIMÕES - SP378241  
RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - SP369843  
TULIO TERCEIRO NETO PARENTE MIRANDA - SP373252  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 800, e-STJ):

AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL ENQUANTO PENDENTE DE APRECIÇÃO PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA POR DECISÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO, POR AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O agravo de instrumento convertido em retido não pode ser conhecido por ausência de reiteração expressa pela União Federal, conforme exigência disposta no art. 523, § 1º, do CPC/73.

2. A superveniência de decisão administrativa quanto ao pedido de revisão fulminou o interesse de agir da impetrante, qual seja, o de depositar judicialmente as parcelas devidas pelo parcelamento da Lei 11.941/09 enquanto pendente de análise o pedido.

3. A conversão do depósito judicial em renda após trânsito em julgado de decisão que não julgou o mérito da causa encontra respaldo em jurisprudência sedimentada do STJ. Precedentes.

4. Agravo retido não conhecido, e apelação desprovida.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 151, II, e 156, VI, do CTN. Aduz, em suma, que faz jus ao levantamento do montante integral depositado em juízo em razão da extinção do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo sem o julgamento do mérito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 853-856, e-STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do Recurso Especial, *in verbis* (fl. 904, e-STJ):

REFERÊNCIA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. PARCELAMENTO. REVISÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL. DEPÓSITO. CONVERSÃO EM RENDA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO PREQUESTIONAMENTO.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.612 - SP (2018/0128407-6)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 08.10.2018.

Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito judicial do montante integral do débito, até que houvesse decisão administrativa definitiva sobre a questão da cobrança efetivada.

Havendo decisão desfavorável ao contribuinte na esfera administrativa, sobreveio causa superveniente que fulminou com o interesse de agir, fato que resultou na extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC (fls. 797, e-STJ).

A Corte Regional, em Apelação da recorrente, determinou a conversão dos depósitos em renda em favor da Fazenda Nacional.

Nos moldes do art. 151, II, do CTN, os depósitos judiciais foram realizados com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, e, em caso de decisão favorável à pretensão da contribuinte, facilitar o repasse dos respectivos valores.

Sobre o tema em questão - levantamento de depósito judicial em demanda tributária - a Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, nos casos de não haver êxito na demanda, devem os depósitos ser convertidos em renda da Fazenda Pública.

Nesse sentido colaciono precedente:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. AFRMM. DEPÓSITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos para se definir se é ou não possível o levantamento do depósito efetuado para os fins do artigo 151, II do Código Tributário Nacional nos casos em que o processo é extinto sem julgamento de mérito em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. A Fazenda embargante aponta a divergência entre o acórdão embargado da relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins integrante da 2ª



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma e acórdão prolatado pelo Ministro Garcia Vieira da 1ª Turma. Divergência devidamente demonstrada, foram admitidos os embargos para julgamento de mérito. Sem impugnação.

2. Conforme assinala o aresto paradigma: "O depósito efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário é feito também em garantia da Fazenda e só pode ser levantado após sentença final transitada em julgado se favorável ao contribuinte". O artigo 32 da Lei n.º 6830 de 22. 09. 1980 estabelece como requisito para levantamento do depósito judicial o trânsito em julgado da decisão. O aguardo do trânsito em julgado da decisão para possibilitar o levantamento do depósito judicial está fulcrado na possibilidade de conversão em renda em favor da Fazenda Nacional.

3. O cumprimento da obrigação tributária só pode ser excluída por força de lei ou suspensão de acordo com o que determina o art. 151 do CTN. Fora desse contexto o contribuinte está obrigado a recolher o tributo. No caso de o devedor pretender discutir a obrigação tributária em juízo, permite a lei que faça o depósito integral da quantia devida para que seja suspensa a exigibilidade. **Se a ação intentada, por qualquer motivo, resultar sem êxito, deve o depósito ser convertido em renda da Fazenda Pública. É essa a interpretação que deve prevalecer. O depósito é simples garantia impeditiva do fisco para agilizar a cobrança judicial da dívida, em face da instauração em juízo de litígio sobre a legalidade da sua exigência. Extinto o processo sem exame do mérito contra o contribuinte, têm-se uma decisão desfavorável. O passo seguinte, após o trânsito em julgado, é o recolhimento do tributo.**

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp 479725/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.05.2005, DJ 26.09.2005 p. 166)

*In casu*, a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.

Assim, não houve êxito na demanda, razão pela qual se aplica a jurisprudência mencionada, devendo o depósito ser convertido em renda da Fazenda Pública.

Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. INSCRIÇÃO NO CADIN. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. ALICERCE INATACADO. SÚMULA 182/STJ. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA A. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO CP. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, DA LEI 9.71/98. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

(...)

3. Resta prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR no AREsp 34.860/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/9/2013).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. PERDAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI 16.190/2006. PERÍCIA JUDICIAL. EXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÕES AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. APLICABILIDADE IMEDIATA.

(...)

3. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, tendo em conta a aplicação das vedações previstas nos citados verbetes sumulares.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp: 289.699/MG, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/05/2013).

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0128407-6

**REsp 1.745.612 / SP**

Números Origem: 00129758220114036100 129758220114036100 201161000129755

PAUTA: 13/11/2018

JULGADO: 13/11/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA  
ADVOGADOS : CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623  
BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070  
TALITA MARSON MESQUITA - SP304941  
BRUNO CAZARIM DA SILVA - SP344649  
MAURO VITOR BOCONCELLO SIMÕES - SP378241  
RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - SP369843  
TULIO TERCEIRO NETO PARENTE MIRANDA - SP373252  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade - Parcelamento

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.